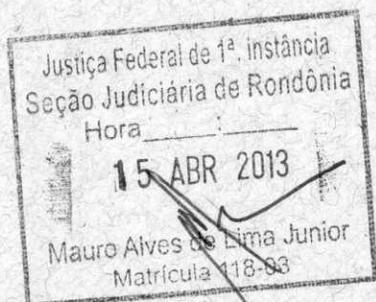


EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CÓPIA



## SUMÁRIO

1 FATOS. 1.1 O PAPEL DA PECUÁRIA NO DESMATAMENTO E NA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM RONDÔNIA E NA AMAZÔNIA. 1.2 ATOS ILÍCITOS COMETIDOS EM DETRIMENTO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E TRABALHADORES. 1.2.1 A COMPRA ILÍCITA DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE ÁREAS EMBARGADAS PELO IBAMA. 1.2.2 A COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE FAZENDAS FLAGRADAS COM EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. 1.2.3 AS TENTATIVAS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. 2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO IBAMA. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. 4.1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. 4.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA. 4.3 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. 4.4 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. 4.5 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. 4.6 A FLORESTA AMAZÔNICA



COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. 4.7 A NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DEGRADANTES DO MEIO AMBIENTE. 4.8 A PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS EMBARGADAS PELO IBAMA. 4.9 A PROIBIÇÃO DE QUALQUER COLABORAÇÃO COM O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. 4.10 O DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. 4.11 O DANO MORAL AMBIENTAL E SOCIAL. 5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 6. PEDIDOS.

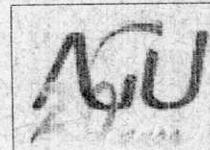
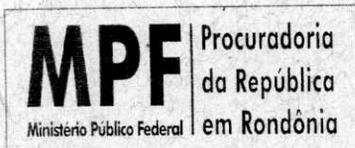
O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, que podem ser intimados na Procuradoria da República em Rondônia, na Av. Abunã, 1759, Bairro São João Bosco, Porto Velho, RO, CEP 76.803-749;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, que pode ser intimado na Rua Jamari, 1555, Olaria, Porto Velho, RO, CEP 76.801-917;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores do Trabalho signatários, que podem ser intimados na Procuradoria Regional do Trabalho, na Rua José Camacho, 650, Bairro Olaria, Porto Velho, RO, CEP 76801-330;

**INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, pelo procurador federal que abaixo subscreve, que pode ser intimado na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, CEP 76804-110;

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente



## ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da seguinte pessoa jurídica:

**LACERDA ALIMENTOS LTDA – ME (FRIGORIFICO AREIA BRANCA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o n. 05.467.742/0001-45 com sede Estrada do Areia Branca, S/N, Km 2,5, Município de Porto Velho, Rondônia, CEP: 78900-970.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. FATOS

#### 1.1 O PAPEL DA PECUÁRIA NO DESMATAMENTO E NA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM RONDÔNIA E NA AMAZÔNIA

Antes de ingressar no mérito propriamente dito da presente ação civil, é útil contextualizar qual é o mecanismo geral de desmatamento no Estado de Rondônia e na Amazônia de maneira geral.

Se dirigirmos nosso foco para o que já foi desmatado no Estado na última década, veremos que a maior parte da conversão consolidada de floresta não se explica meramente por conta de alguma atividade madeireira. De fato, denota-se que o “*modus operandi*” utilizado generalizadamente na região amazônica consiste em três ciclos: i) primeiro, retira-se eventualmente algumas madeiras com maior valor econômico, sem qualquer cuidado com a mitigação de danos ambientais; ii) num segundo momento, queima-se a área, utilizando, eventualmente (mais comumente em pequenas propriedades rurais), por 1 (um) a 3 (três) anos, a área para plantação de gêneros alimentícios; iii) finalmente, aproveita-se que o desmatamento já se encontra consolidado para, então, colocar

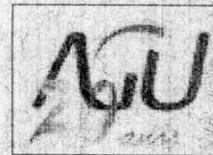


possa mitigar impactos ambientais), a floresta degradada, se for abandonada e estiver livre de atuação humana, tende naturalmente a se regenerar. De fato, a Floresta Amazônica tem um alto potencial de regeneração natural. Eis, portanto, o diferencial do uso do fogo e do emprego do pasto: com o fogo e – ato contínuo – o pasto, fica fortemente dificultada a regeneração natural da floresta. Outrossim, a presença de bois na área desmatada promove a compactação do solo<sup>3</sup> e, assim, também dificulta sobremaneira a regeneração natural da floresta. São, logo, o pasto e os bois instrumentos poderosos de consolidação do desmatamento.

Em tese, o desmatamento poderia se destinar não só à abertura de novas áreas de pastos, mas também poderia servir à exploração de outras monoculturas, como a da soja e da cana-de-açúcar, por exemplo. Porém, de todas as atividades econômicas que permeiam a lógica do desmatamento antes descrito, a pecuária é, de longe, a atividade mais rentável. De acordo com o *quod plerumque fit* na Amazônia, o lucro com o desmatamento só é plenamente realizado quando a floresta cede lugar ao pasto e este passa a alimentar os bois, que serão posteriormente abatidos e comercializados com grande lucratividade.

Um fator que favorece economicamente a pecuária bovina extensiva como vetor de desmatamento na Amazônia é seu baixo custo e seu baixo risco. De fato, não é preciso grandes investimentos para transformar floresta em pasto. Basta ter trabalhadores e querosene suficientes para queimar a mata (e os animais nela presentes) e colocar sementes para pastagens. Não é preciso irrigar, enriquecer o solo ou empregar fertilizantes para a pastagem, assim como não é necessário adquirir ração para os bois. Além disso, muitos desmatamentos criminosos costumam ser realizados em áreas próximas dos cursos hídricos (ou seja, em áreas de preservação permanente – APP's), o que facilita a dessedentação dos animais sem qualquer investimento significativo, considerando, inclusive, que não costuma haver qualquer delimitação entre as áreas desmatadas em APP's e outras áreas (como em áreas de reserva legal, por exemplo). Eis o porquê de se identificar tantos crimes ambientais de desmatamento em áreas de preservação permanentes em fazendas da Amazônia.

<sup>3</sup> Cf. Reinaldo Imbrozio Barbosa e Philip Martin Fearnside: "Erosão do Solo na Amazônia: Estudo de Caso na Região do Apiaú, Roraima, Brasil", disponível em: <[http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/2000/Erosao%20do%20Solo%20na%20Am.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2000/Erosao%20do%20Solo%20na%20Am.pdf)>. Data de acesso: 4.4.2011.



tudo isso, o custo com a força de trabalho arcado pelo pecuarista amazônico é extremamente baixo.

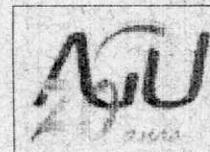
Além de assumir custos baixos, o pecuarista na Amazônia também suporta baixo risco empresarial, uma vez que encontra mercado garantido para todos seus produtos bovinos. Em geral, como não se faz qualquer diferenciação quanto à origem lícita ou ilícita do produto bovino, é praticamente certo que o pecuarista irá encontrar compradores para seu produto. Também a rês, enquanto viva, não perde valor, podendo o pecuarista esperar e decidir pelo melhor momento de abatê-la e comercializá-la. Nesse sentido, muitos pecuaristas e produtores do Estado declaram orgulhosos que seus bois representam uma verdadeira poupança segura – e viva – que lhes garante proteção econômica.

Se, por um lado, os custos e os riscos do pecuarista na Amazônia são baixos, as receitas, por outro lado, são altas e estão em ascensão no mercado nacional e internacional, considerando que, com o crescimento econômico brasileiro e dos países em desenvolvimento, o número de consumidores da carne bovina no Brasil e no mundo tem subido fortemente, o que pressiona o mercado no sentido de uma alta do preço da carne bovina<sup>5</sup>.

Por todas essas razões, o que se verifica é que a exploração da pecuária bovina na Amazônia é extremamente mais rentável aqui do que em qualquer outro lugar do Brasil (ou até do mundo). A vantagem competitiva que o desmatamento ilegal e a exploração do trabalho degradante e/ou escravo atribuem à atividade pecuarista na Amazônia torna seu produto muito mais barato do que em qualquer outro mercado produtor, o que, por outro lado, representa uma oportunidade de lucros exorbitantes por parte de quem está inserido no mercado da carne originária da Amazônia.

Essa vantagem concorrencial e seu proveito lucrativo, obviamente, não se limitam aos fazendeiros que “produzem” a carne, mas também alcança a

<sup>5</sup> Nesse sentido, cf. Sérgio de Zen, Shirley Martins Menezes e Thiago Bernardino de Carvalho: “Perspectivas de Consumo de Carne Bovina no Brasil”, disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/560.pdf>>. Data de acesso: 4.4.2011. Conferir ainda reportagem do jornal *Folha de São Paulo*: “Aumento no preço da Carne Preocupa o Governo”, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u415917.shtml>>. Data de acesso: 4.4.2011. Conferir também reportagem <http://www.beefpoint.com.br/cadeia-produitiva/giro-do-boi-eua-preco-da-carne-bovina-em-alta-deve-reduzir-consumo-per-capita-em-2013/> que confirma a tendência de sempre estar em alta o preço da carne bovina. Acesso em 4.4.2013.



todos os demais intermediários dos produtos bovinos até que chegue a carne ao consumidor final, o qual, muitas vezes sem estar consciente, acaba consumindo um produto que é fruto de diversos crimes anteriores ocorridos na Amazônia.

De fato, grande parte do lucro com a carne bovina amazônica fica à disposição de frigoríficos e matadouros, que podem adquirir produtos bovinos com preços baixos e revendê-los por preços bastante competitivos. Dessa forma, a economia de custo gerada pelos crimes ambientais e contra o trabalhador torna mais competitiva a atividade econômica de tais empresas intermediárias da carne bovina. Ou seja: boa parte do proveito econômico de tais crimes é gozada pelos frigoríficos e matadouros que compram carne produzida ilegalmente em Rondônia e na Amazônia<sup>6</sup>.

Assim, em conclusão, como haveremos também de ressaltar em outros tópicos de fundamentos fáticos e jurídicos desta ação civil pública, os crimes de desmatamento ilegal e de exploração do trabalho análogo ao de escravo somente se justificam economicamente no Brasil porque são lucrativos, não só para os fazendeiros pecuaristas, como também para seus parceiros empresariais principais, os frigoríficos e matadouros.

## 1.2 ATOS ILÍCITOS COMETIDOS EM DETRIMENTO DO MEIO AMBIENTE E DOS TRABALHADORES

Compreendendo o contexto acima narrado, a Procuradoria da República no Estado de Rondônia, instaurou, em 2009, o Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001060/2009-64, com a finalidade de apurar o desmatamento na Amazônia gerado pela cadeia produtiva da atividade pecuária, bem como a utilização de trabalho escravo e a invasão de terras indígenas, em especial no Estado de Rondônia.

Esta ação civil pública tem por fundamento os fatos apurados naquele inquérito civil público, os quais demonstram que o frigorífico demandado vem

<sup>6</sup> Nesse sentido, conferir reportagem da revista *Veja*: "A Proteína do Agronegócio" disponível em: <http://veja.abril.com.br/230909/proteina-agronegocio-p-088.shtml>. Data de acesso: 4/4/2011.



contribuindo para o desmatamento da Floresta Amazônica e a degradação do meio ambiente em geral, mediante a comercialização de produtos bovinos originários de fazenda com áreas embargadas pelo IBAMA pela prática de ilícitos ambientais.

### 1.2.1 A COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE ÁREAS EMBARGADAS PELO IBAMA

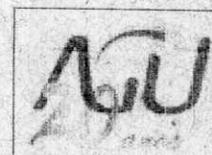
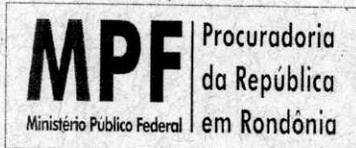
No bojo das investigações ficou demonstrado que o frigorífico ora demandado promoveu o abate e/ou comercialização, em 2012, bovinos provenientes de áreas de pastagens abertas por meio de desmatamentos ilegais, mais especificamente de produtor com áreas embargadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – o IBAMA.

Tais fatos são facilmente comprovados pelas Guias de Trânsito Animal (GTA's) enviados ao Ministério Público Federal pelo Instituto de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, presentes em mídia digital no documentos decorrentes do Inquérito Civil Público acostado a esta inicial. As GTA's comprovam que no referido período acima houve compra de gado bovino decorrentes de negociações feitas entre o proprietário da fazenda em que o IBAMA/RO constatou desmatamento ilegal e o frigorífico ora requerido.

Nesse âmbito, cabe discriminar a quantidade de carne bovina comprada pelo frigorífico requerido, conforme tabela a seguir exposta:

#### LACERDA ALIMENTOS LTDA – ME (FRIGORIFICO AREIA BRANCA)

Áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's	Quantidade e de gado bovino	Peso do montante total de carne bovina em quilogramas
PMFmS JORGE ESCHAMPARINE no Município de Ariquemes	07	741770; 741815; 767733; 767734;	215	43.000 kg (quarenta e três



		767758; 768213; 768214		mil quilogramas)
<b>Total de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA</b>		<b>Peso total do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas</b>		
215 animais		43.000 kg (quarenta e três mil quilogramas)		

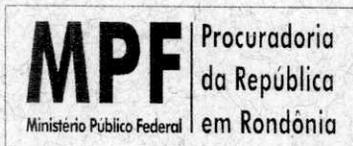
Constata-se que o IBAMA disponibiliza em sua página eletrônica <[http://siscom.ibama.gov.br/geo\\_sicafi/](http://siscom.ibama.gov.br/geo_sicafi/)> um relatório minucioso das áreas embargadas pela citada autarquia, relatório este que deve ser obrigatoriamente considerado pelos fornecedores de carnes para consumo, haja vista que as sanções de embargo impostas pelo IBAMA impossibilitam, automaticamente, o fornecimento de produtos bovinos provenientes dessa fazendas, recaindo, assim, nos empecos previstos no Decreto nº 6.514/2008, como é o caso do ora requerido.

Verifica-se, sobre o tema, que os embargos das áreas constantes do aludido relatório têm respaldo jurídico no já citado Decreto nº 6.514/2008, que determina ao agente ambiental atuante – *in casu*, o IBAMA – o embargo de quaisquer obras ou atividades em áreas irregularmente desmatadas ou queimadas nelas localizadas ou desenvolvidas.

Logo, tem-se claro que as áreas rurais objetos de embargo padecem de irregularidades devidamente constatadas administrativamente (e, na maioria dos casos, são objeto também de ações criminais ajuizadas pelo Ministério Público Federal e do Estado de Rondônia, cuja indicação tem aporte na citada legislação, não podendo o demandado em tela fechar os olhos diante de tais irregularidades, como vêm fazendo, ao comprar produtos bovinos gerados em áreas de desmatamento ilegal.

No caso dos autos, o frigorífico abateu e/ou comercializou produtos bovinos oriundos de fazenda que foi embargada pelo IBAMA, fazenda esta que presumidamente possui degradação ambiental decorrente de pastagens

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.]*



irregulares, atentando, assim, contra os princípios constitucionais, internacionais e legais que haveremos de analisar em tópico próprio.

Como já exposto em tabela anterior, o frigorífico demandado nesta ação comprou, no mínimo, 215 (duzentos e quinze) animais de produtor com área embargada pelo IBAMA entre os meses de dezembro de 2011 a março de 2012. Levando-se em consideração a média de peso líquido da carne retirada de cada boi na região, isto é, tomando a média de 200 Kg (duzentos quilogramas) de carne comercializável para cada boi abatido, podemos concluir, com base somente nas provas que colacionamos recentemente no inquérito civil público que instrui a presente ação, que foi comercializado pelo demandado ilegalmente, no mínimo, o total de 43.000 (quarenta e três mil quilogramas) de carne bovina oriundas de área embargada pelo IBAMA.

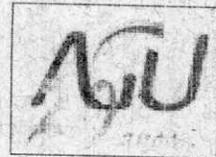
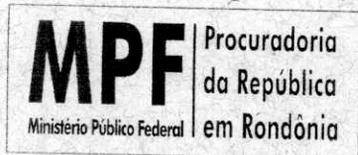
Sobre o tema, é de suma importância ressaltar – como também o faremos em tópicos posteriores de fundamentação jurídica – o disposto no artigo 54 do Decreto nº 6.514/2008, que pune como infração ambiental o comércio aqui relatado, determinando que quem adquire, intermedeia, transporta ou comercializa produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em área objeto de embargo deve pagar uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma de produto bovino oriundos de fazendas com áreas embargadas.

### **1.2.2 A COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE FAZENDAS FLAGRADAS COM EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO**

Como anteriormente explicado, a produção bovina com desrespeito de normas legais de proteção do trabalhador é bastante lucrativa. Investir menos em condições mínimas – e humanas – laborais para o trabalhador rural representa, na ótica do capitalista selvagem, uma economia de custo. Essa economia proporciona um produto mais barato e, portanto, mais competitivo, garantindo mais lucros ao empreendedor.

Esse lucro decorrente da submissão de seres humanos a condições análogas a de escravos é dividido com os frigoríficos abastecidos pelas fazendas

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



dos escravocratas. O lucro obtido com a comercialização do produto "mais competitivo" alcança claramente tal frigorífico, que é beneficiário, logo, dos crimes anteriormente cometidos.

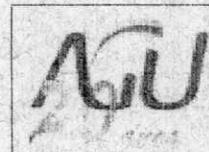
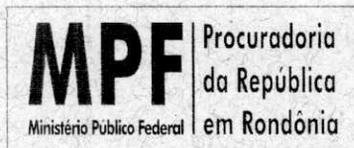
Nas fazendas flagradas, na maioria das vezes, os órgãos de fiscalização deparam-se com situações absolutamente desumanas, tais como pessoas submetidas a trabalhos degradantes, mantidas em condições precárias de saúde, higiene e segurança, sujeitadas a moradia indigna, supridas com água imprópria para consumo humano e alimentação inadequada, desprovidas de quaisquer instalações sanitárias, obrigadas ao manuseio e aplicação de agrotóxicos sem qualquer equipamento de proteção individual, suprimidas dos salários por meio de anotações em caderno de compras, tratadas, em suma, sem a menor consideração da dignidade da pessoa humana. Em muitos casos, os trabalhadores se alimentam de animais mortos encontrados nas fazendas, bebem água de poças barrentas, dormem debaixo de lonas improvisadas, à mercê do ataque de animais peçonhentos.

Com essa prática de adquirir produtos bovinos de fazendas onde ocorre exploração de trabalho análogo ao de escravo, o frigorífico ora demandado viola diversas normas constitucionais, legais e de direitos humanos, como será demonstrado em tópico futuro.

No Estado de Rondônia, figuram, atualmente, na lista suja do trabalho escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, 17 empregadores, a saber:<sup>7</sup>

PRODUTOR	MUNICÍPIO	OPERAÇÃO/ ANO	DATA INCLUSÃO CADASTRO
Adalton Perez Varéa	Ariquemes	062/2010	jul/12
Antônio Alves da Silva	Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho	143/2011	jul/12
Bruce Barbosa Guerra	Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho	143/2011	jul/12
Francisco Elder Marinho Araújo	Guajará Mirim	049/2011	jul/12

<sup>7</sup> CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 02 DE 12 DE MAIO DE 2011. ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012. Atualização extraordinária ocorrida na data de 05/04/2013. Fonte: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3DCAE32F013DDA603DE92FAF/CADASTRO%20DE%20EMPREGADORES%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%20Extraordin%C3%A1ria%2005.04.2013.pdf>, acesso em 11/04/2013.

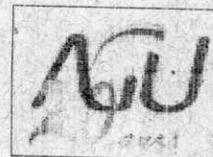
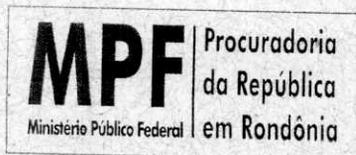


Francisco Silva Cavalcante	Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho	068/2010	dez/11
Gerson Botelho de Frias	Vista Alegre do Abunã, Porto Velho	010/2011	jul/12
José Pereira Barroso	Nova Mamoré	145/2011	dez/12
João Altair Caetano dos Santos	Porto Velho	008/2010	jul/12
Leão José Albuquerque Ferreira	Vista Alegre do Abunã, Porto Velho	010/2011	jul/12
Liro Antônio Ost	Cacaulândia	011/2011	dez/12
Luciene Cani	Chupinguaia	131/2011	jul/12
Luiz Ney de Lima	Ariquemes	166/2011	dez/12
Manoel Roberto de Almeida Prado	Vilhena	066/2009	dez/11
Mauro Nascimento dos Santos Barros (espólio)	Porto Velho	101/2008	jul/12
Nilton Batista Ribeiro	Ariquemes	086/2011	jul/12
Roberto Demario Caldas	Pimenteira do Oeste	027/2003	dez/04
Takao Hamano	Porto Velho	010/2011	jul/12

Destarte, a fim de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, é preciso promover a responsabilização do frigorífico empreendedor, pelo fomento e aquisição consciente do produto fruto dessa exploração deplorável.

### 1.2.3 AS TENTATIVAS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature across the width and several smaller ones below it.]*



Desde o início do ano de 2009, o Ministério Público Federal vem realizando (e convidando para) reuniões com representantes do setor de frigoríficos, a fim de que todos os integrantes desse possam regularizar suas atividades e passem a adotar padrões de responsabilidade socioambiental em suas cadeias de comercialização de produto bovino, passando a exigir licenciamento ambiental das fazendas que lhes fornecem carne e deixando de comprar produtos daquelas que tenham áreas desmatadas constantes na lista de embargo do IBAMA, ou que tenham sido demandadas pelo Ministério Público – civil ou criminalmente – em razão da prática de desmatamentos ilegais ou da exploração do trabalho análogo ao de escravo.

O histórico de diálogo do MPF com as indústrias beneficiadoras e exportadoras de carne bovina começou no Pará e repercutiu no Acre e Mato Grosso. Ao todo 97 frigoríficos já assinaram termos de ajustamento de conduta buscando a regularização socioambiental de suas atividades. Entre esses frigoríficos que possuem acordos com o MPF estão: Agroexport, Ativo Alimentos, Bertin, Boi Branco, Coopermeat, Durlicouros, Couro do Norte, Frigorífico Industrial Eldorado, Frigorífico Rio Maria, Kaiapós Fabril e Exportadora, Minerva, Redenção Frigorífico do Pará, Xinguara Indústria e Comércio, Casfrisa Frigorífico Industrial de Castanhal, Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará - Socipe, Frigorífico Centauro, Fripago - Frigorífico Paragominas e Matadouro e Marchantaria Planalto, Independência, JBS-Friboi e Marfrig, Frigorífico Quinder, de Cruzeiro do Sul, bem como diversos frigoríficos representados pela União da Indústria e Empresas de Carne (Uniec) no Estado do Pará. Também foram assinados acordos com o governo do Pará e com a Federação de Agricultura e Pecuária do Pará (Faepa).

Em quatro anos (de 2009 a 2012), a queda do desmatamento na Amazônia foi muito mais significativa nos Estados do Mato Grosso e Pará, como se verifica da tabela abaixo. Outros Estados ou não reduziram o desmatamento na mesma proporção ou tiveram incremento, o que justifica a tomada das mesmas ações para toda a Amazônia Legal, **inclusive e especialmente no Estado de Rondônia, que contou com um aumento de 58% do desmatamento no mesmo período:**

**Taxas de desflorestamento da Amazônia Legal\***



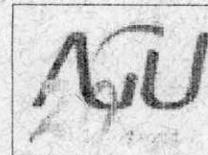
Estado/Ano	2009	2012	Var. 2009-2012
Acre	167	308	84%
Amazonas	405	646	60%
Amapá	70	31	-56%
Maranhão	828	267	-68%
Mato Grosso	1049	777	-26%
Pará	4281	1699	-60%
Rondônia	482	761	58%
Roraima	121	114	-6%
Tocantins	61	53	-13%
<b>Amazônia Legal</b>	<b>7464</b>	<b>4656</b>	<b>-38%</b>

\*As taxas anuais são estimadas para a data de 1º de agosto do ano de referência (todos valores estão em km2). Fonte: <http://www.obt.inpe.br/prodes/index.php>

Com esse escopo, de buscar regularizar a atuação do setor frigorífico, foram formuladas sucessivamente diversas minutas de termo de ajustamento de conduta – TAC – com os frigoríficos. Após a primeira minuta, as demais foram sendo adequadas à razoabilidade da atividade setor pecuarista e à possibilidade dos frigoríficos, diante de pedidos deste e seus representantes, nas negociações nos Estados que compõem a Amazônia Legal, que buscaram uniformizar as cláusulas da mencionada minuta.

Os órgãos do Ministério Público, imbuídos da intenção de alcançar um acordo extrajudicial e evitar que mais ações fossem ajuizadas, flexibilizaram por diversas vezes seus entendimentos e aceitaram as modificações sugeridas pelos frigoríficos investigados. A última das versões foi redigida em março de 2013, com modificações feitas a partir de críticas e sugestões a pedido destes. O acordo proposto em 2013 uniformiza as obrigações a serem cumpridas por todas as unidades do setor de frigoríficos na região amazônica.

Dentre as cláusulas constantes da minuta de TAC que se formulou, constam regras que obrigam os frigoríficos a não proceder à compra de produto bovino proveniente de área embargada pelos órgãos do SISNAMA, assim como consta o compromisso dos frigoríficos de não comprar produtos bovinos oriundos de desmatamento em terras indígenas ou terras públicas ocupadas irregularmente



ou que sejam objeto de conflito agrário, proibindo-se, ainda, a compra de produtos bovinos com origem direta de unidade de conservação.

Também na minuta do TAC está prevista a obrigação dos frigoríficos de não adquirir produtos bovinos das fazendas listadas no cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo do Ministério do Trabalho e Emprego. Igualmente, está mencionada a proibição de compra de produto bovino de fazendas que constem em acusação de exploração de trabalho análogo ao de escravo no bojo de ação civil ou penal ajuizada ou pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Ministério Público Federal, desde que essas ações fossem julgadas procedentes pela autoridade judicial de 1º grau.

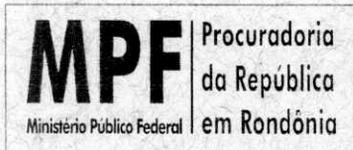
A minuta também estabelece regras de proteção dos direitos dos consumidores, dispondo o referido TAC que na comercialização de todos os produtos bovinos os frigoríficos deveriam apresentar informação clara sobre a origem do produto, com a apresentação de dados específicos sobre as propriedades rurais que forneceram material para o lote que está sendo comercializado, informações estas dirigidas aos adquirentes diretos dos produtos bovinos, com prazo de implementação de 24 (vinte e quatro) meses.

Uma vez definido o teor desse TAC uniforme para a Amazônia Legal, o MPF encaminhou ofícios aos maiores frigoríficos do Estado de Rondônia, concedendo-lhes a oportunidade para adesão ao compromisso mencionado, que prevê a regularização e cumprimento da legislação de forma paulatina nos próximos meses, o que resultou na infrutífera anuência pelo frigorífico demandado.

Em que pese a boa vontade dos órgãos ministeriais que ora subscrevem esta ação em resolver a situação ilegal dos frigoríficos e do Estado de Rondônia, em razão da ausência de interesse dos demandados, não foi possível finalizar a assinatura do termo de ajustamento de conduta, com o que se torna imprescindível o recurso ao Poder Judiciário para que a situação de legalidade seja estabelecida e sejam garantidos concretamente os direitos fundamentais que serão mais bem explicitados ao longo desta petição inicial.

## 2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO IBAMA

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature on the right and a circular stamp on the left.]*



Ao Ministério Público compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional. Compete-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que determina o art. 127 da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o constituinte originário suas funções institucionais, no art. 129 da Carta, que aqui colacionamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei da Ação Civil Pública também atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa do meio ambiente e do consumidor. Vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

I – ao meio-ambiente;

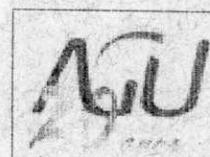
II – ao consumidor;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Outrossim, as competências e funções institucionais do Ministério Público Federal e do Trabalho encontram-se descritas na Lei Complementar nº 75/1995. É o texto lei:

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]*



Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

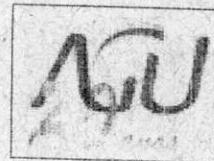
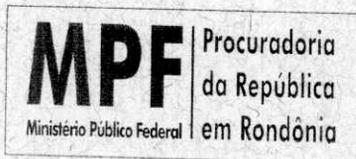
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

g) ao meio ambiente;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;



b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Por sua vez, a competência do Ministério Público Estadual está estampada no art. 25 da Lei 8.625/93, conforme segue:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Pelo exposto, é indiscutível a legitimidade ativa dos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Estadual na presente ação civil pública.

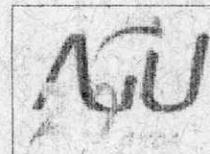
Da mesma forma, a legitimidade ativa do IBAMA decorre da Lei de Ação Civil Pública, que admite a autarquia como um dos legitimados a propor tal ação (Lei 7347/1985, artigo 5º, IV), havendo evidente pertinência temática entre a presente demanda (que visa proteger o meio ambiente) e a função institucional do IBAMA, nos termos da Lei 7735/1989.

### 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, no presente caso, é evidente e pode ser tomada como competência em razão da pessoa. Ela é firmada aqui, principalmente, em razão dos sujeitos ativos da relação processual, que, com exceção apenas do Ministério Público do Estado de Rondônia, são integrantes da administração pública federal.

A fonte formal de competência da Justiça Federal está firmada no artigo 109, I, da Constituição da República, que aqui colacionamos:

~~\_\_\_\_\_~~



Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No presente caso, o demandante IBAMA é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, estabelecendo-se, assim, a competência da Justiça Federal para o presente feito.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de ação civil pública, sendo o Ministério Público Federal autor da demanda, é competente a Justiça Federal para julgamento do pedido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. [...]

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal. (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 17.5.2004, p. 100)

RECURSO ESPECIAL. ANTV. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO CADE COMO AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

5. Por derradeiro, atuando o Ministério Público Federal no pólo ativo da Ação Civil Pública, inequívoca é a competência da Justiça Federal, consoante o entendimento deste Eg. STJ [...]

(REsp n. 737073/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 13.2.2006, p. 700)

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.]*

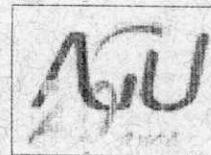
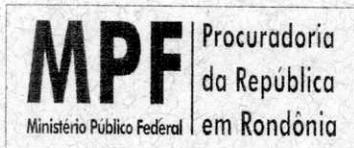


CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – rationae personae –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente\* do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.
2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada.
3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal.
4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 104375/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJe de 4.9.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CONSUMIDORES. EXCLUSÃO DA ANATEL DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Hipótese em que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública com o fito de assegurar indenização aos assinantes do serviço de telefonia do Estado do Acre em razão de irregular cobrança do custo de entrega de listas telefônicas relativas a 1989/1990.
2. O Tribunal de origem excluiu a Anatel da lide, porém manteve a competência da Justiça Federal.
3. No Recurso Especial, a recorrente sustenta a ilegitimidade do Parquet Federal, ante a exclusão da Anatel do pólo passivo.
4. Por se tratar de órgão da União, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), o que não afasta a necessidade de verificação, pelo juiz, da legitimidade ad causam.



Precedentes do STJ. [...] (REsp 1060759/AC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 31.8.2009)

Dessa forma, resta patente e incontroversa a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação civil pública.

#### 4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

##### 4.1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não há um conceito único de meio ambiente no Brasil. Temos, decerto, um conceito legal e vários doutrinários. O primeiro pode ser encontrado no art. 3º, I, da Lei 6.938/81. É a letra da lei:

(Entende-se por) meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Entre os conceitos de meio ambiente colhidos na doutrina, cremos que o melhor é o de autoria de José Afonso da Silva. Ei-lo:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> *Direito Ambiental Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.



Definido o objeto (embora ainda não o bem jurídico), deve-se entender por direito fundamental ao meio ambiente o *direito titularizado pela coletividade de todos os seres humanos a que seja preservado o equilíbrio do meio ambiente, de modo que somente sejam seus elementos e recursos utilizados ou modificados de maneira responsável, visando à manutenção dos ecossistemas e do modo de vida humana na Terra, bem como da riqueza biológica, e à proteção da vida em todas as suas formas e, em especial, da vida, da saúde, da integridade física e da dignidade humana.*

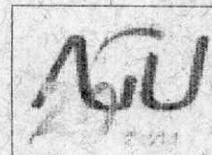
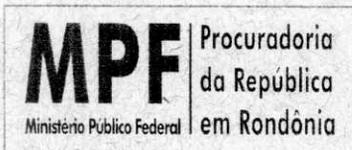
O direito constitucional ao meio ambiente é entendido como direito fundamental de terceira geração, sendo talvez o mais típico desta. É chamado direito de solidariedade<sup>9</sup>, pois, em sua concepção original, firma-se na solidariedade entre os povos e as gerações. É o que reconhece o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

(Trata-se de) um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que assiste ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na integridade da proteção desse bem essencial de uso comum de todos quanto compõem o grupo social<sup>10</sup>.

Classicamente, concebe-se a solidariedade ambiental como intergeracional; vale dizer, como solidariedade entre gerações diversas de pessoas. Atualmente, porém, observam-se os danos causados e os perigos gerados à vida, à saúde e à integridade física das pessoas (como, p. ex., grandes catástrofes, tufões, furacões, *tsunamis*, secas, alagamentos etc., bem como secamento dos rios e ameaça ao abastecimento de água nos centros urbanos) estão ocorrendo ainda dentro da *mesma geração*. Por isso, a preocupação com gerações futuras perde relevância, já que a nossa própria está em grande risco.

<sup>9</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 294.

<sup>10</sup> MS 22.164-0/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.10.1995 e publicado em 17.11.1995.



Com relação à classificação do direito fundamental ao meio ambiente como de terceira geração, devemos alertar ser ela objeto de crítica de diversos autores. Em verdade, mais do que criticar o próprio reconhecimento da geração, o intento dos críticos é afastar correntes doutrinárias que hierarquizam tais gerações, de forma a privilegiar a eficácia das chamadas liberdades civis e políticas em prejuízo das sociais, econômicas, culturais e difusas em geral. Por isso, propõem o entendimento de que os direitos fundamentais (também entendidos como direitos humanos) se complementam, não se sucedem. Nesse sentido, argumenta Víctor Bazán, tratando de direitos humanos, que a unidade de natureza desses direitos decorre da unidade da própria dignidade humana. São suas palavras:

Partimos de uma base indiscutible: la dignidad humana es unitaria; razón por la cual la bifurcación de los derechos humanos em 'categorias' pretendidamente diversas y estancas (derechos civiles y políticos, por una parte, y DESC, por la otra) sólo conduce a la creación de falsas dicotomías que poco aportan em favor de la indivisibilidad, la universalidad y la interdependencia de los derechos humanos<sup>11</sup>.

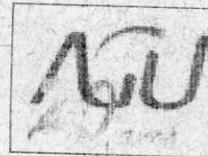
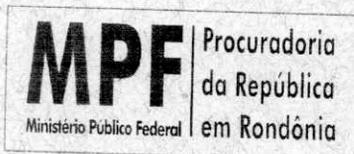
Como mesmo adverte Víctor Bazán, a dignidade humana é o elemento que confere unidade conceitual aos direitos humanos<sup>12</sup>. É por isso que sua unidade (da dignidade) determina a unidade dos direitos humanos. O mesmo se pode dizer dos direitos fundamentais<sup>13</sup>.

Dentro desse contexto, é importante observar que a proteção do meio ambiente, diferentemente do que prega parte do setor pecuarista que enxerga na preservação ambiental um óbice ao desenvolvimento econômico, não é uma forma de priorizar a “natureza” em prejuízo do ser humano. Ao contrário: a proteção ambiental é uma forma de proteção do próprio ser humano e de seu modo de vida digno. Não é possível defender essa dicotomia ser humano *versus* meio ambiente, como se se tratasse de interesses diversos. A proteção ambiental é de interesse do

<sup>11</sup> Ob. cit., pp. 548-9.

<sup>12</sup> Ob. cit., p. 578.

<sup>13</sup> Cf. BARRETTO, Vicente de Paulo. “Reflexões sobre os Direitos Sociais”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 131.



próprio ser humano, pois este não pode sobreviver de forma digna sem a preservação do meio que o cerca. Aliás, a identidade da pessoa humana é vinculada à própria existência de um entorno adequado.

O direito ao meio ambiente saudável – está bastante claro – é um direito titularizado por todo ser humano. Mais do que difuso, é universal, pois todo ser humano é seu titular. Portanto, no polo ativo da relação jurídica fundamental em questão, está o ser humano. No polo passivo, por sua vez, estão todos os sujeitos – públicos ou privados – que, com suas condutas, podem gerar ofensa ao bem jurídico ambiental.

De fato, no corpo do art. 225 da Constituição da República, no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está dito que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Portanto, temos aqui dois tipos de sujeitos responsáveis pelo dever ambiental fundamental: i) o Poder Público; ii) os entes privados (“coletividade”). O Poder Público cumpre com seu dever fundamental por meio das medidas específicas previstas no parágrafo 1º do mesmo artigo e de outras ações idôneas ao alcance do mesmo objetivo. Os particulares, por sua vez, cumprem seus deveres ambientais fundamentais de duas formas básicas: i) deixar de praticar atos que gerem a degradação ambiental; ii) adotando medidas de cuidado (ou seja, deixando de omitir-se), evitando que impactos ambientais negativos sejam produzidos com sua colaboração.

No bojo da presente ação, observamos que o IBAMA, enquanto Poder Público, cumpre com seu dever constitucional quando impõe aos agentes privados a proteção ambiental, aplicando corretamente as sanções previstas na legislação. Os frigoríficos, por sua vez, cumprem com seu dever quando não estimulam a prática de delitos ambientais, não adquirindo produtos bovinos de áreas oriundas de desmatamento ilegal e somente adquirindo produtos bovinos de fornecedores que apresentem licença ambiental.

#### 4.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.]*

O sistema jurídico brasileiro foi construído nas bases da liberdade econômica, da livre iniciativa, da livre concorrência. Os constituintes brasileiros que pactuaram a Carta de 1988 firmaram pé na confiança de que o sistema capitalista seria o meio adequado para alcançar os objetivos fundamentais dispostos no art. 3º do Diploma Máximo. Contudo, a opção constitucional não foi pelo capitalismo selvagem, absolutamente livre. Por obra constitucional, a liberdade econômica não é absoluta no Brasil (assim como não o é todo direito fundamental). A liberdade econômica deve sim ser protegida, mas desde que seja exercida com responsabilidade socioambiental.

Toda liberdade econômica é exercida no bojo da ordem econômica. Esta, por sua vez, deve estar fundada em valores socioambientais. É o que se observa do texto do art. 170 de nossa Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III - função social da propriedade;  
(...)

V - defesa do consumidor;

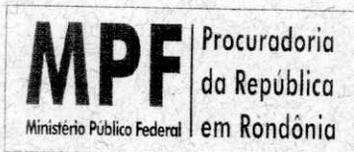
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Como se pode observar, o exercício da liberdade econômica somente é constitucionalmente legítimo se for compatível com a “valorização do trabalho humano”, com a garantia de “existência digna” a todas as pessoas, com a “justiça social”, com a “defesa do consumidor”, com a “defesa do meio ambiente”, com a “redução das desigualdades” e com a “busca do pleno emprego”; noutros termos: se for exercida com responsabilidade socioambiental.

Dessarte, nenhuma atividade econômica será lícita se contribuir para a existência indigna das pessoas, se não valorizar – direta ou indiretamente – o trabalho humano, se atentar contra direitos básicos dos consumidores, se contribuir



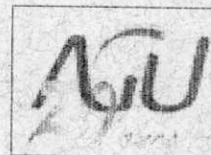
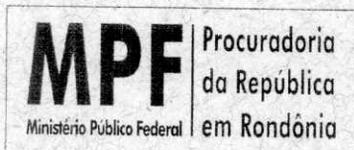
para a perpetuação de ilícitos ambientais. Assim, tomando o caso concreto dos frigoríficos, devemos concluir que não lhes é lícito, por exemplo, comprar produtos bovinos oriundos de áreas em que há exploração de trabalho análogo ao de escravo. Fazê-lo é o mesmo que estimular – e legitimar – o próprio trabalho escravo, permitindo ao explorador de seres humanos lucrar com sua atividade desumana.

Qualquer circulação econômica-empresarial é naturalmente pautada por uma relação de confiança entre fornecedor e adquirente. Entre estes há uma espécie de sinergia econômica, de comunhão de propósitos. Sem confiança mútua, não é possível prosperar qualquer relação empresarial. Portanto, admitir um ente empresarial a aquisição de produtos gerados em uma situação de ilicitude é o mesmo que depositar sua confiança numa atividade ilícita; é, assim, o mesmo que compactuar com ela. Logo, se um frigorífico estabelece uma relação de parceria empresarial com um particular que submete trabalhadores à situação análoga à de escravos, está essa mesma empresa frigorífica compactuando e favorecendo a situação desumana em questão.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso do frigorífico que adquire produtos oriundos de áreas de desmatamento ilegal. Ao comprar tais produtos, está o frigorífico beneficiando-se do produto da ilicitude, colocando-a no mercado e lhe atribuindo valor. Não há crime de desmatamento sem proveito econômico, e não há proveito econômico desse crime sem a comercialização do produto explorado pelo desmatamento. Dessa forma, uma entidade empresarial que adquire produtos oriundos de desmatamento ilegal, seja por negligência, seja por dolo, está se fazendo responsável pela própria ilicitude ambiental.

Essas duas ilicitudes – o desmatamento ilegal e a exploração de trabalho análogo ao de escravo – ainda podem ser estimuladas pelos frigoríficos por outra forma: pela desinformação do consumidor. Deveras, como haveremos de arrazoar mais a frente, é direito básico do consumidor obter informações adequadas sobre o produto que está adquirindo. Somente com tais informações poderá o consumidor optar pelo “consumo consciente”, ou seja, pode pautar-se pela responsabilidade socioambiental no ato de consumir. Dessa maneira, quando o frigorífico deixa de informar ao consumidor a origem do produto bovino que está

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature on the left and another on the right.]*



adquirindo, está tal entidade empresarial tolhendo o consumidor de seu poder e liberdade de consumir de modo socioambientalmente adequado.

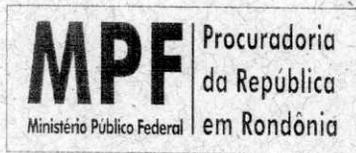
Como podemos facilmente perceber, a responsabilidade socioambiental da empresa está intimamente relacionada com outros princípios e direitos básicos previstos em nossa legislação constitucional e infraconstitucional. Por isso, a toda atividade econômica-empresarial deve ser imposta a adoção de medidas que importem na assunção da responsabilidade socioambiental da empresa.

### 4.3 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Nas ordens jurídicas clássicas, a propriedade era vista como um direito ou um plexo de posições jurídicas ativas que se legitimavam tão-somente em razão da satisfação do interesse privado de seu titular. Porém, libertando-se dessa função meramente individual, passou-se a identificar na propriedade também uma função social, sem que ela mesma, a propriedade, perdesse sua qualidade de privada. Em verdade, como nos diz Eros Grau, a menção à função social da propriedade parte da premissa de que essa propriedade é privada<sup>14</sup>.

Ainda que pudesse ser encontrada como implícita na Constituição brasileira de 1946, foi a Carta de 1967 a primeira, na história constitucional brasileira, a fazer menção expressa à função social da propriedade, em seu art. 157, III. A alteração constitucional teve como escopo não somente modificar o campo de exercício lícito da propriedade, mas, antes disso, substituir o parâmetro de legitimidade do reconhecimento estatal do direito de propriedade. Assim, a propriedade deixava de ser protegida em razão somente da satisfação de interesses individuais egoísticos, para, em vez disso, passar a ser tutelada em razão da relevância social condizente a seu exercício. Noutros termos, a propriedade deixava de ser protegida em função somente do indivíduo para ser resguardada em razão também da sociedade. Como consequência, o exercício da propriedade privada

<sup>14</sup> A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269.



também deveria ser pautado, internamente, pela compatibilização do interesse individual com o interesse social.

Na Constituição de 1988, a função social da propriedade finca raízes em diversos dispositivos (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 184, art. 186) e, em razão do acréscimo da função ambiental no exercício da propriedade (explícita no art. 186, II, e implícita no art. 170, VI, e no art. 225 do Diploma Constitucional), pode ser hoje também identificada como **função socioambiental da propriedade**.

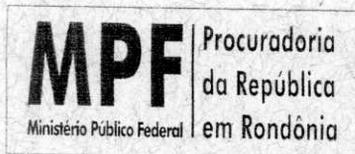
Na atual ordem constitucional brasileira, a propriedade é bem jurídico fundamental protegido e previsto no art. 5º. da Lei Máxima. Correlato a esse bem fundamental, há o direito fundamental de propriedade, consistente em direito ao livre desenvolvimento e manutenção do patrimônio, que pode ser restringido, externamente, pelos modos previstos expressamente no Texto Maior (desapropriação e tributação, por exemplo), e conformada, internamente, por orientação da função socioambiental da propriedade.

Além de propiciar o desenvolvimento patrimonial individual, a propriedade permanece em nosso sistema constitucional como forma de proteção da própria pessoa humana<sup>15</sup>, bem como instrumento de maximização do bem-estar material da comunidade<sup>16</sup>. A proteção da propriedade não é mais vista como um fim em si mesmo, mas sim como meio de tutela ampla da pessoa, de sua liberdade, de seu livre-arbítrio e de sua felicidade, nisso consistindo sua *função existencial*. Ao lado dessa *função existencial*, existe a chamada *função social* (ou *socioambiental*), informada por valores solidarísticos. As referidas funções não se excluem; complementam-se. Tampouco elas excluem a primeira função mencionada neste item: a *função econômico-individual*. Entre as três funções, porém, deve sobressair a existencial em nosso sistema constitucional, por ser a dignidade humana fundamento máximo de nossa República (art. 1º, III, CRFB)<sup>17</sup>. Após a função existencial, deve prevalecer a função socioambiental ("social" em sentido amplo), em

<sup>15</sup> Cf. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e Relações Privadas*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 90-1.

<sup>16</sup> Cf. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 309-20.

<sup>17</sup> Cf. LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. "Análise Jurídica da Apreensão de Bens Pessoais em Vão Doméstico". Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11924>>. Data de acesso: 26.3.2011.



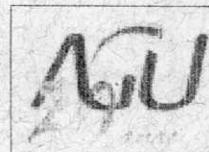
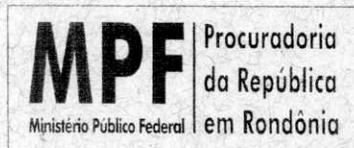
especial atenção aos objetivos da República brasileira firmados no art. 3º da Carta Maior e aos demais dispositivos constitucionais já citados antes.

Em relação à realidade social objeto desta exordial, apontamos que a Carta Constitucional determina que a **propriedade rural** deve ser explorada de acordo com sua função socioambiental, mediante a observância do requisito ecológico, contido no inciso II do artigo 186 da Carta Republicana, devendo ser respeitado o meio ambiente e serem utilizados adequadamente os recursos naturais. Dessa forma, a propriedade rural não pode ser explorada de modo a causar danos ou riscos de danos inaceitáveis ao meio ambiente e à coletividade difusa de pessoas a quem pertence o bem ambiental.

Outrossim, a função socioambiental da propriedade rural deve ser alcançada, de acordo com nossa ordem constitucional, por meio da garantia de condições justas de trabalho, ou seja, da "*observância das disposições que regulam as condições de trabalho*" (art. 186, III, CRFB). Portanto, para que o gozo da propriedade rural se legitime constitucionalmente, é mister respeitar os seres humanos nas relações de trabalho, fornecendo-lhes condições justas que sejam compatíveis com sua dignidade intrínseca e absoluta. Dessa forma, qualquer exploração de trabalho análogo ao escravo deslegitima o gozo da propriedade rural, tornando ilícito o produto econômico gerado pelo desrespeito das condições mínimas laborais.

Devemos enfatizar: se a propriedade rural não é explorada com respeito a sua função socioambiental, o produto econômico de tal exploração passa a ser incompatível com a ordem de valores positivada constitucionalmente. Assim, a uma entidade empresarial (como o frigorífico que se encontra no polo passivo desta ação) não é lícito beneficiar-se de tal desrespeito a normas constitucionais adquirindo produtos da atividade ilícita. Mais ainda: deve a entidade empresarial adotar todas as diligências e medidas de cuidado a fim de garantir que não está adquirindo produtos oriundos do desrespeito à função socioambiental da propriedade, uma vez que a aquisição de tais produtos é uma forma de estímulo à atividade ilícita.

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]*



Por tais razões, também em respeito à função socioambiental da propriedade, devem os frigoríficos adotar todas as medidas a fim de evitar qualquer compra de produtos que sejam oriundas de áreas onde há ocorrência de desmatamento ilegal e de trabalho escravo.

#### 4.4 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução tem raiz no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

*Princípio 15:* O princípio da precaução deverá ser aplicado amplamente pelos Estados, de acordo com suas próprias condições, de forma a proteger o meio ambiente.

O conteúdo semântico de tal princípio consiste, segundo Paulo de Bessa Antunes, na obrigatoriedade de se eleger a opção mais segura para o meio ambiente quando não se tem certeza científica absoluta quanto à produção ou não de dano em razão do desenvolvimento de determinada atividade ou de comercialização de determinado produto<sup>18</sup>. Assim, “a ausência de certeza científica absoluta, quanto aos possíveis riscos e ameaças, não é considerada, impondo-se, mesmo diante da incerteza científica, que as esferas políticas adotem medidas protetivas para o meio ambiente”.<sup>19</sup>

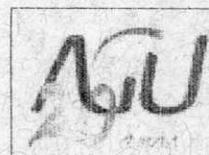
Já o princípio da prevenção, segundo o mesmo autor, tem por significado o mandamento de proteção prévia do meio ambiente contra riscos conhecidos, de forma que estes não cheguem a se concretizar em danos<sup>20</sup>. Pelo princípio da prevenção, o direito ambiental tem por pauta não somente o combate aos danos ambientais, mas também aos riscos ambientais. Eis o centro da própria ideia de “preservação” contida no art. 225, da Constituição da República.

A precaução e a prevenção são princípios imponíveis não somente às entidades públicas mas também aos agentes econômicos privados que, com suas

<sup>18</sup> *Direito Ambiental*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 35.

<sup>19</sup> “Homem, natureza e direito: Notas de estudo sobre *Biodireito e Direito Ambiental*”. Caxias do Sul: Educas, 2005.

<sup>20</sup> Ob. cit., p. 37.



atividades, podem gerar impactos ambientais negativos. Assim, os entes privados também têm o dever de adotar medidas de cuidado a fim de não contribuir economicamente com a degradação do meio ambiente.

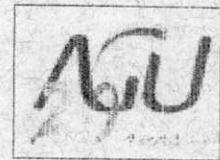
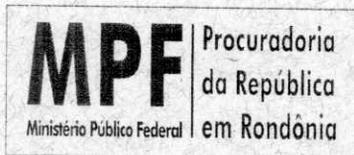
No presente caso, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção aos agentes econômicos privados determina que estes se abstenham de adquirir produtos derivados de áreas em que há o fundado receio de ocorrência de atividades degradantes ao meio ambiente ou à dignidade do trabalhador. A relação comercial é, em si, o maior estímulo existente a qualquer atividade humana que tenha como fim o lucro. No caso da exploração do trabalho análogo ao de escravo e do desmatamento ilegal, tais atividades somente são realizadas porque são lucrativas, e somente são lucrativas porque existem agentes do mercado que se dispõem a adquirir os produtos dessas atividades ilegais. Adquirindo-os, estão tais agentes tornando economicamente proveitoso o produto do crime que o antecedeu.

Desse modo, voltando ao caso dos autos, a fim de que não sejam os frigoríficos responsáveis pelo desmatamento ilegal e pelo trabalho escravo ocorridos na Amazônia, devem eles adotar medidas de cautela e se abster de desenvolver relações comerciais em circunstâncias em que há dúvida razoável sobre a licitude da atividade econômica explorada pelo fornecedor do produto bovino. Assim, mesmo em situações de dúvida, por conta dos princípios da prevenção e precaução, devem os entes empresariais negar a comercialização do produto bovino possivelmente derivado da exploração do trabalho escravo ou do desmatamento ilegal.

#### 4.5 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A rigor, considerando a necessidade de proteção dos bens e direitos fundamentais antes mencionados, bem como em obediência ao princípio da função socioambiental da propriedade, da prevenção e da precaução ambiental, a compra de produtos bovinos oriundos de áreas não-licenciadas ou de regiões em que há desmatamento ilegal, exploração ilegal de terra indígena ou de trabalho escravo deveria ser absolutamente proibida, sem exceções e sem concessões. Porém, essa





conclusão, para ser validada, precisa passar pelo teste de fogo da ponderação com o princípio do desenvolvimento sustentável.

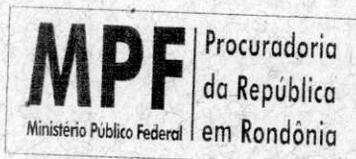
O princípio do desenvolvimento sustentável visa promover o progresso da atividade econômica, em harmonia com a preservação do meio ambiente, de modo a proporcionar o acesso às riquezas naturais pelas presentes e futuras gerações. Assim, almeja-se que o progresso econômico não inviabilize a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e que esta não impeça o desenvolvimento econômico, que esses dois objetivos sejam compatibilizados.

Em verdade, o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser extraído da necessidade de compatibilização do anseio constitucional de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB) com a necessidade de proteção do meio ambiente (art. 225, *caput*, CRFB). A ponderação que aí se faz necessária deve ser pautada pelo interesse do ser humano, pois tanto o desenvolvimento quanto a proteção ambiental são formas de amparo e desenvolvimento do próprio homem, que é o centro de nossa ordem constitucional (art. 1º, III, CRFB). Aliás, o próprio desenvolvimento nacional tem como uma de suas facetas a busca do pleno emprego, a qual, na forma do art. 170, VIII, da Lei Primeira, deve se compatibilizar com a proteção ambiental, acolhida no art. 170, VI, da mesma Constituição. Também nesse caso, tanto o pleno emprego quanto a tutela ambiental interessam, em última instância, ao próprio ser humano.

O desenvolvimento econômico deve estar intimamente agregado ao bem-estar socioambiental, sendo necessário que ambos contribuam para melhorar a qualidade de vida do homem (associada a sua dignidade), como está expresso no Princípio 8 da Declaração do Meio Ambiente firmada em junho de 1972, em Estocolmo, em Conferência das Nações Unidas. Eis a essência do desenvolvimento sustentável, que inspirou a Declaração do Rio de 1992 e é pautado pelo foco no ser humano<sup>21</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a respeito desse importante princípio em medida cautelar na ação direta de

<sup>21</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 64.



inconstitucionalidade nº. 3.540, julgada em 1º de setembro de 2005 pelo Tribunal Pleno:

[...]

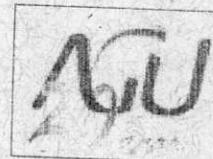
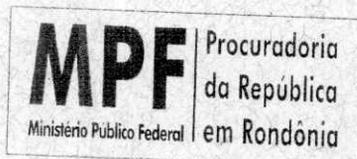
A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

(STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14)

Com efeito, o desenvolvimento econômico na Amazônia é imprescindível, porém, não deve ter como preço o dano às nossas próprias vidas. A Floresta Amazônica tem capacidade de fornecer riquezas graças à produção de fármacos, remédios fitoterápicos, cosméticos, essências, frutas, além de muitos outros produtos regionais. É capaz, portanto, de proporcionar ao seu povo – sem ser exterminada – qualidade de vida, trabalho e desenvolvimento econômico.

É importante frisar que o Ministério Público não pretende que a Floresta Amazônica se torne um santuário contemplativo da humanidade, mas que seja buscado o desenvolvimento, sem perder de vista a manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como reza o art. 225 da Carta Maior.

Outrossim, o artigo 4º, da Lei nº 6.938/81, preconiza que a Política do Meio Ambiente visará à ~~“compatibilização do desenvolvimento econômico-social~~



com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico". Eis a menção legal (infraconstitucional) ao princípio do desenvolvimento sustentável.

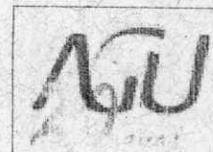
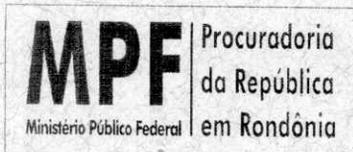
Em suma, eis o desafio que coloca o princípio do desenvolvimento sustentável, aplicado à questão do desmatamento ilegal na Amazônia: como proporcionar o aproveitamento da propriedade, mormente aos pequenos proprietários, sem colocar em risco a floresta, a vida, a saúde e o patrimônio da população amazônica?

Não queremos com a presente ação demonizar a atividade pecuária na Amazônia, criminalizando todo negócio bovino. É possível, a princípio, explorar a pecuária na Amazônia, assim como é possível comercializar produtos bovinos oriundos da Amazônia, mas desde que a área explorada pela pecuária não seja oriunda de desmatamento "ilegal", como áreas embargadas ou da exploração de trabalho escravo.

Nesse sentido, qualquer ente empresarial que queira explorar atividade econômica de comercialização de produto bovino deve se precaver a fim de não favorecer atividades socioambientalmente inadequadas na Amazônia. Assim, deve optar por adquirir produtos bovinos originários de fazendas que apresentem licença ambiental, deve também se certificar de que seu fornecedor não se encontra nas listas divulgadas respectivamente pelo IBAMA e pelo MTE com as áreas embargadas por delitos ambientais ou identificadas como foco de trabalho escravo, ambas acessíveis pela Internet. Outrossim, deve o ente empresarial negar-se a comprar produto bovino de fazendas identificadas previamente pelo Ministério Público ou por órgãos ambientais como responsáveis por ilícitos ambientais ou por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Se essas cautelas forem adotadas, os frigoríficos e demais adquirentes de produtos bovinos poderão, com tranquilidade e segurança jurídica, desenvolver suas atividades econômicas, promovendo o desenvolvimento econômico nacional, sem promover a violação de direitos fundamentais relacionados ao ambiente e à dignidade nas relações de trabalho.

#### ~~4.6 A FLORESTA AMAZÔNICA COMO PATRIMÔNIO NACIONAL~~



Segundo a Carta Constitucional brasileira, a Floresta Amazônica é “patrimônio nacional” e deve ser preservada da forma mais adequada possível. É o texto constitucional:

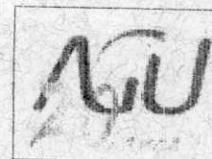
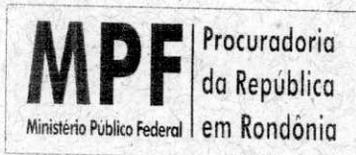
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 4º. A **Floresta Amazônica** brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e **sua utilização far-se-á**, na forma da lei, **dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifo nosso)

A letra constitucional não é uma mera descrição política, é norma constitucional. Deve-se, necessariamente, dar eficácia jurídica a seu comando. Que quer dizer, então, a afirmativa de a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional? Basicamente, significa que qualquer atividade humana – econômica e não-econômica – na Amazônia deve ser pautada por critérios rigorosos que garantam a subsistência da Floresta – e sua incolumidade – para as gerações presentes e para as futuras.

A Floresta Amazônica é fonte de inúmeras riquezas naturais e sua simples substituição por pasto empobrece o patrimônio material de todos os brasileiros. Isso não significa – já o ressaltamos antes – que qualquer supressão de vegetação na Amazônia seja ilícita. A própria legislação federal estabelece os requisitos básicos que legitimam juridicamente o desmatamento em áreas de propriedade privada na Amazônia para sua utilização em atividades econômicas (em geral, a pecuária), quais sejam: i) respeito às áreas consideradas por lei de preservação permanente (art. 1º a 6º da Lei nº 12.651/2012); ii) preservação da área identificada no registro de imóveis como reserva legal, que equivale, salvo norma em contrário no zoneamento ecológico-econômico, a 80% da área do imóvel (art. 12 da Lei nº 12.651/2012); iii) licenciamento ambiental da atividade degradadora (art. 10 da Lei 6.938/81).

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.]*



Dessa forma, qualquer empreendedor que almeje comercializar produtos que tenham origem em desmatamento na Amazônia (como é o caso da pecuária na Amazônia, que pressupõe um desmatamento anterior) deve assegurar-se, antes de qualquer aquisição, que não está adquirindo um produto originado de uma violação às regras legais antes dispostas. Se o empreendedor não toma essa cautela, sua atividade está contribuindo para a devastação da Amazônia, em clara ofensa ao art. 225, § 4º, da Constituição da República.

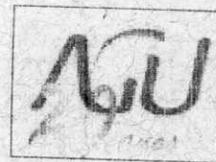
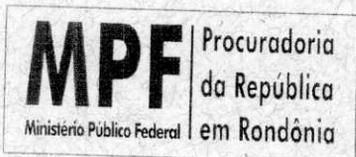
Devemos ainda ressaltar mais uma vez que a pecuária extensiva é responsável por 80% do desmatamento consolidado no Estado de Rondônia e na Amazônia. Portanto, qualquer comercialização de produto bovino originado na Amazônia deve se pautar por rigorosas diligências no sentido de averiguar se tal comercialização não está compactuando com graves ofensas à Floresta Amazônica brasileira.

#### 4.7 A NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DEGRADANTES DO MEIO AMBIENTE

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente do Brasil, segundo dispõe o art. 9º, IV, da Lei 6.938/81. Deve ser exigido o licenciamento ambiental para qualquer atividade que possa gerar uma degradação ambiental significativa. É o que determina o art. 10 da mesma lei:

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

~~Em cumprimento à mencionada lei, o CONAMA expediu a Resolução nº 237/97, que estabelece regras sobre o licenciamento ambiental. Em seu anexo 1,~~



a Resolução nº 237/97 é expressa no sentido de que a “atividade agropecuária” de “criação de animais” está sujeita ao licenciamento ambiental.

A pecuária extensiva bovina, como já se disse, é a principal responsável pela devastação da Floresta Amazônica. Há, porém, uma razão especial para o licenciamento da atividade pecuária bovina na Amazônia: é que a presença do gado na área desmatada impede a regeneração natural da vegetação e produz a compactação do solo, dificultando qualquer forma de recuperação ambiental. Outrossim, como a pecuária na Amazônia é feita sem grandes limitações físicas, o gado frequentemente transita por áreas de preservação permanente desmatadas, a fim de que sejam os animais dessedentados, o que também gera um impacto ambiental negativo bastante significativo.

Atualmente, o licenciamento ambiental de propriedades rurais no Estado de Rondônia é realizado perante a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM. É por meio desse licenciamento ambiental rural que as propriedades rurais do Estado de Rondônia alcançam a situação de licitude ambiental, podendo inclusive regularizar possíveis passivos ambientais por meio de planos de compensação, recomposição ou até mesmo desoneração ambiental.

É o licenciamento ambiental rural que garantirá, para todos os efeitos, o reconhecimento da regularidade ambiental da propriedade rural. Portanto, a entidade empresarial que adquire produtos bovinos, a fim de certificar-se de que não está comprando carne oriunda de desmatamento ilegal, deve necessariamente solicitar de seu fornecedor a apresentação da Licença Ambiental de Propriedade Rural – a LAPR – sem a qual devem ser considerados irregulares a atividade agropecuária desenvolvida e os produtos daí originados.

Se o frigorífico em Rondônia, assim, adquire carne de produtores que não apresentam a LAPR, está ele conscientemente compactuando com o desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, pois somente a LAPR poderá atestar a regularidade ambiental do produtor.

#### **4.8 A PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS EMBARGADAS PELO IBAMA.**

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.]*

Como já mencionamos no corpo desta ação, as relações comerciais que possibilitam o aproveitamento econômico da atividade degradadora do meio ambiente são o principal estímulo para a continuidade das práticas delituosas, especialmente do desmatamento ilegal. Consciente dessa realidade, o legislador federal, no art. 72, VII, da Lei 9.605/98, positivou a pena administrativa do embargo de obra ou atividade, impossibilitando que a área em que ocorreu o ato ilícito ambiental possa ser aproveitada para qualquer atividade econômica.

Em cumprimento à lei, o Presidente da República editou o Decreto nº 6.514/2008, alterado pelo Decreto nº 6.686/2008, que estabelece as regras básicas para o embargo de área rural onde se deu desmatamento ilegal. São elas:

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

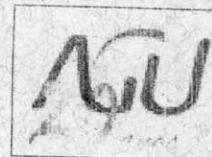
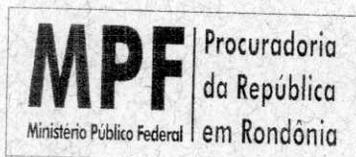
Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).



Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

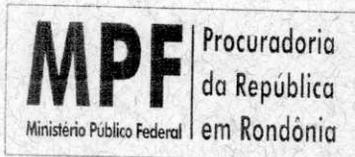
II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º - A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Como se pode constar da leitura do mencionado decreto, a autoridade ambiental, no momento em que constata o desmatamento ilegal e lança Auto de Infração, deve também promover o embargo da área desmatada ilegalmente, impedindo que qualquer atividade econômica seja desenvolvida nessa área, em especial a atividade de pecuária bovina extensiva, a qual, como já registramos antes, obsta a regeneração natural da vegetação suprimida.

Quando o produtor recebe a pena administrativa de embargo, deve ele, imediatamente, demarcar a área e impedir que seja utilizada e aproveitada. Em especial quando a área desmatada é utilizada para dar lugar a pasto, faz-se necessária tal demarcação; caso contrário, sendo explorada na fazenda a pecuária



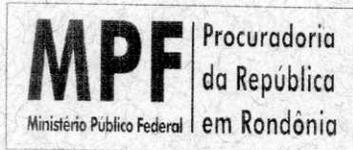
extensiva, não haverá qualquer obstáculo para que o gado também ocupe aquela área ilegalmente desmatada.

Para dar publicidade à relação de imóveis rurais que se encontram embargadas em razão de delitos ambientais, o IBAMA criou uma lista de embargos e disponibilizou-a em página eletrônica da Internet (<[http://siscom.ibama.gov.br/geo\\_sicafi/](http://siscom.ibama.gov.br/geo_sicafi/)>). Por meio dessa página, qualquer particular do país ou do mundo pode verificar quais são as áreas rurais que se encontram embargadas por motivos ambientais.

Para facilitar ainda mais o acesso pelo público da relação de imóveis embargados pela autoridade ambiental, o Decreto nº 6.514/2008, como vimos, em seu art. 18, § 2º, permite que qualquer pessoa interessada (um comprador comercial, por exemplo) requeira dos órgãos ambientais certidões sobre as áreas embargadas, a fim de poder esclarecer se existe ou não um óbice legal à compra de produtos – bovinos, em geral – oriundos do imóvel em questão.

Portanto, é bastante fácil a qualquer frigorífico saber quais são os produtores que se encontram embargados em razão de desmatamento ilegal. Consultando a Internet ou pedindo certidões aos órgãos públicos ambientais, pode qualquer ente privado obter informações sobre embargo. Com esses dados, pode desde já deixar de comprar o produto bovino oriundo da área, ou pode, a seu exclusivo juízo (se ainda insistir no desejo de adquirir produtos de tais áreas), obter mais informações *in loco* a fim de verificar se seu fornecedor demarcou a área embargada e se está utilizando para a atividade agropecuária somente uma área que se encontra fora da área de embargo.

Nesse ponto, deve-se salientar que não é lícito ao parceiro comercial do produtor infrator deixar de consultar a lista disponível na Internet ou simplesmente presumir que o produto bovino que está adquirindo é oriundo de uma área que não coincide com o objeto de embargo. Em especial na Amazônia, em que a pecuária de corte é extensiva e em que não há nas fazendas qualquer demarcação entre áreas desmatadas lícita e ilicitamente, cruzando livremente os bois os limites invisíveis entre áreas desmatadas legal e ilegalmente, deve o frigorífico se precaver se não deseja adquirir produtos criminosos decorrentes do



desmatamento da Floresta Amazônica. Assim, ainda que não deseje enxergar na lista de embargos do IBAMA um óbice absoluto, deve o ente empresarial utilizar tal lista como forte indício a ser vencido somente por prova robusta em contrário (por exemplo, a certidão prevista no art. 18, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008).

Caso o embargo da atividade agropecuária seja descumprido, é obrigação da autoridade ambiental aplicar a multa prevista no art. 54 do Decreto nº 6.514/2008, ou seja, a pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo de produto bovino comercializado ilegalmente. É o texto do decreto:

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

#### **4.9 A PROIBIÇÃO DE QUALQUER COLABORAÇÃO COM O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.**

A dignidade humana é o fundamento máximo de nossa ordem constitucional (art. 1º III, CRFB). Enquanto princípio jurídico, o respeito à dignidade humana impõe que todo ser humano seja tratado como sendo dotado de um mesmo valor absoluto e, assim, de mesmos direitos e condições básicas mínimas, essenciais.

Aplicado às relações laborais, o respeito à dignidade absoluta de todo ser humano demanda condições dignas para o exercício do trabalho. Se tais condições não são garantidas pelo empregador, temos uma situação degradante de trabalho. Mas se as condições de trabalho são extremamente degradantes, ou se existe também uma potencial ofensa à liberdade de trabalho da pessoa, temos uma situação análoga à de uma escravidão, situação esta que configura uma colossal afronta à dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

Uma vez que flui como consequência imediata do respeito à dignidade humana, o direito de não ser submetido a uma condição análoga à de escravidão é um direito humano, que, na Declaração Universal de Direitos Humanos, decorre tanto do reconhecimento da igual dignidade de todo ser humano (art. 1º), quanto da

proibição de toda forma de escravidão e servidão (art. 4º) e da proibição de qualquer tratamento degradante (art. 5º). No mesmo sentido, a vedação do trabalho escravo também pode ser verificada nas normas contidas nos arts. 8º, III, a, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e 6º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como nas vedações específicas das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Buscando dar concretude à repressão do trabalho análogo ao escravo, o legislador penal brasileiro positivou o tipo penal do art. 149 do Código Penal, cujo texto segue aqui transcrito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

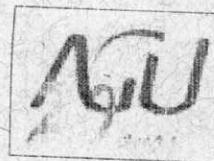
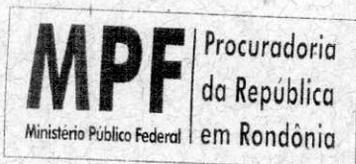
Conforme se pode observar da letra da lei, existem cinco hipóteses legais previstas que importam em reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo. São elas: i) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva (*caput*); ii) sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho (*caput*); iii) restringir



a liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (*caput*); iv) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, I); v) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, II). Incidindo em qualquer desses núcleos do tipo, deve o empregador ou preposto (na Amazônia, em geral, o fazendeiro e seu capataz) ser responsabilizado pelo crime de reduzir pessoa à condição análoga à de escravo.

Dessa forma, está bastante evidente que a exploração de trabalho análogo ao de escravo é uma grave ofensa ao sistema internacional de direitos humanos, ao sistema constitucional brasileiro e à nossa ordem penal. Trata-se, portanto, de prática absolutamente proibida no Brasil, que deve ter repercussão não somente na esfera penal como também na esfera civil.

No âmbito civil, como já colocamos no tópico relativo à função socioambiental da propriedade e à responsabilidade socioambiental da empresa, tanto é vedado a qualquer proprietário beneficiar-se economicamente da exploração desumana de trabalhadores quanto é vedado a qualquer ente empresarial estimular tal prática desumana e auferir benefícios econômicos de parcerias comerciais com particulares que desenvolvem seus produtos a partir da exploração do trabalho escravo. De fato, se um agente econômico privado tem relações estáveis com um fazendeiro que explora seus trabalhadores, submetendo-os a condições extremamente degradantes, ou restringindo-lhes a liberdade laboral, está esse agente econômico se beneficiando do resultado do crime anteriormente cometido. Deveras, o crime de reduzir pessoa à condição análoga à de escravo somente é cometido porque há um benefício econômico dessa prática, e esse benefício econômico somente existe porque há um agente de mercado que se dispõe a adquirir o produto que é resultado da prática criminosa. Esse adquirente, por sua vez, somente adquire esse produto de origem criminosa porque também lhe é benéfico comercializar tal produto. Assim, o agente econômico adquirente também lucra com o produto da criminalidade que o antecede.



Lucrando o adquirente de produto bovino produzido com exploração desumana do trabalhador – inconstitucional, ilegal e criminosa –, ou seja, beneficiando-se economicamente da atividade ilícita anterior, deve ele ser responsabilizado civilmente, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que aqui transcrevemos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

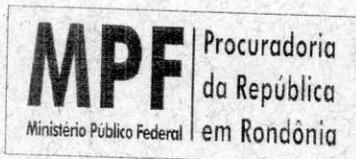
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Extrai-se do parágrafo único acima transcrito que é responsável civilmente por qualquer dano toda pessoa – física ou jurídica – que desenvolva atividade que possa “*implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”. Pois bem, no presente caso, a atividade empresarial de compra de produtos bovinos amazônicos para processamento e comercialização, por sua própria natureza, implica em estímulo à atividade pecuária na Amazônia, aproveitando-se o comprador dessa atividade pecuária antecedente para produzir seus lucros próprios. *Ubi emolumentum, ibi onus*. Se essa atividade antecedente proporciona lucros ao ente empresarial – o adquirente de produtos –, deve este também ser responsabilizado se, por meio dessa relação comercial, estiver se beneficiando de práticas criminosas.

Dessa forma, é vedado ao frigorífico manter relações empresariais com particulares que proporcionam um produto barato em razão da exploração desumana do trabalho alheio, pois, do contrário, estaria esse frigorífico beneficiando-se economicamente de uma prática ilícita e criminosa, e estaria também estimulando a perpetuação da mencionada criminalidade.

#### 4.10 O DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]*



A proteção especial do consumidor está garantida no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, artigo este reservado à enumeração de direitos e garantias fundamentais. Também está essa mesma proteção disposta como um dos princípios da ordem econômica constitucional (art. 170, V). Por força dessas normas constitucionais, devem necessariamente ser garantidos ao consumidor o respeito de seus direitos básicos, direitos estes que estão previstos na legislação infraconstitucional, em especial, no Código de Defesa do Consumidor – o CDC.

Os direitos básicos do consumidor hoje estão dispostos no art. 6º da Lei 8.078/90, o CDC. Entre eles, encontramos o direito à informação adequada, previsto no inciso III do mencionado artigo. É seu texto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

É um direito básico do consumidor ser informado sobre a origem dos produtos que consome. Em especial, o consumidor de carne tem o legítimo interesse de saber de onde vem a carne que está consumindo. Desconhecendo tal origem, pode o consumidor ser induzido a adquirir carne oriunda de abates clandestinos ou (no que importa ao objeto da presente ação) provenientes de fazendas em que há desmatamento ilegal com áreas embargadas ou há exploração de trabalho escravo.

É hoje bastante difundida a ideia de que o consumidor deve agir com consciência socioambiental no seu ato de consumo. Essa “consciência socioambiental”, no caso do consumidor, porém, mais do que um dever, é propriamente um direito do consumidor. Ao consumidor deve ser garantida a liberdade de fazer de seu consumo um ato consciente, ou seja, a liberdade de produzir efeitos socioambientais positivos com seu ato de compra. Essa liberdade, por sua vez, tem um pressuposto fundamental: a correta informação prestada pelo fornecedor de bens ou serviços.

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.]*



produzido contra uma coletividade *lato sensu* (uma comunidade de pessoas ligadas por interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos). Dentre os danos morais coletivos, os mais comuns são os danos ambientais, os quais, a princípio, não são econômicos (ainda que possam ter repercussão econômica) e ofendem a universalidade de pessoas que são titulares do direito ao meio ambiente saudável (ainda que possa também haver também lesões específicas contra pessoas concretamente identificadas).

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, §3º prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No plano da responsabilidade civil, a Lei nº 6.938/1981 estabelece a incidência da responsabilidade civil objetiva do poluidor, nos seguintes termos:

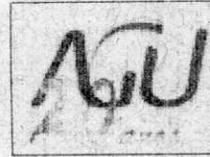
Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Art. 14. (...) § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Deve-se ressaltar que, para a referida lei, entende-se por poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei nº 6938/1981). Assim, fica dispensada a discussão sobre a culpabilidade do infrator, bastando, para configuração da responsabilidade civil, apenas a prova do dano ambiental e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano.

A propósito do assunto, são esclarecedores os dizeres de Paulo Affonso Leme Machado:<sup>23</sup>

<sup>23</sup> *Direito Ambiental Brasileiro*, 12ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 326



*“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos 'danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade' (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.”*

A responsabilidade ambiental cível é seguramente um dos temas mais debatidos em Direito Ambiental, com vasta produção doutrinária e diversas manifestações de nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para os seguintes temas e julgados:

**a) a adoção do Teoria do Risco Integral, não se admitindo as excludentes do nexo de causalidade, como caso fortuito e força maior:**

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.

3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade.

(STJ – Resp nº 442.586 – SP – 24/02/2003).

**b) imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.



6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da *logicidade hermenêutica*, está protegido pelo manto da *imprescritibilidade*, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da *imprescritibilidade* a ação que visa reparar o dano ambiental. (STJ – Resp nº 1.120.117-AC – DJ 19/11/2009).

**c) a responsabilização solidária de todos que contribuíram para o dano ambiental**

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO.*

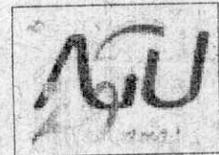
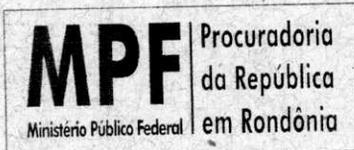
3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. (STJ – Resp nº 1.056.040-GO).

**d) Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica, em matéria ambiental:**

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova



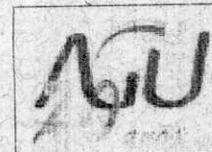
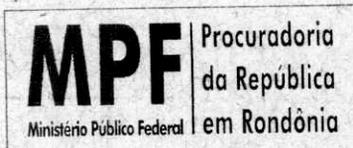
*capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica (STJ – Resp nº 279.273-SP).*

Como demonstrado no corpo desta ação, a ação ilícita de frigoríficos de comercializar e/ou abater produtos bovinos sem a responsabilidade socioambiental que lhes é devida foi um fator determinante para o estímulo da pecuária bovina irresponsável, a qual é responsável por 80% (oitenta por cento) de todo o desmatamento consolidado na Amazônia. Ao transacionar produtos bovinos de fazendas embargadas pelo IBAMA em razão de desmatamento ilegal, por exemplo, o frigorífico violou seu dever de diligência e cuidado e, com sua parceria empresarial com fazendeiros ilegais, não só usufruiu do resultado do desmatamento ilegal como também estimulou economicamente que outros desmatamentos fossem produzidos. Dessa forma, deve arcar tal frigorífico com a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais produzidos – danos estes morais –, na forma determinada pelo art. 225, § 3º, da Constituição brasileira.

Como está enfatizado no texto constitucional, essa reparação do dano moral ambiental coletivo é independente das sanções penais e administrativas pelas quais também podem ser responsabilizados. Assim, independentemente da pena administrativa a ser imposta pelo IBAMA, com forte no art. 54 do Decreto nº 6.514/2008, deve o dano moral coletivo ser reparado no âmbito civil.

Quanto custa a biodiversidade da Amazônia desmatada ilegalmente? Qual foi a participação do réu nesse desmatamento ilegal? Essas são questões de difícil solução; por tal razão, o total do dano moral coletivo a ser reparado pelo frigorífico réu deve ser de, pelo menos, em razão da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de 10% (dez por cento) daquele previsto no art. 54 do Decreto nº 6.514/2008 para as hipóteses de descumprimento do embargo realizado pelos órgãos do SISNAMA, ou seja, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilo de carne comercializado ilegalmente. Assim, deve o frigorífico réu reparar o dano moral coletivo ambiental causado, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilo de carne comercializado ilegalmente, reparação esta que tem o caráter compensatório e que deve destinada ao fundo previsto em lei.

~~Destarte, em razão da comercialização e/ou abate, no ano de 2012, de produtos bovinos provenientes da fazenda que descumpriu a legislação~~



socioambiental, o frigorífico requerido deve ser condenado, a título de dano moral coletivo, ao pagamento de indenização em valor não inferior a **R\$2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil reais)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

	Quantidade de gado comercializado (A)	Quantidade de carne (A x 200kg) (B)	Valor da Indenização (B x R\$50,00) C
Transações com fazendas com áreas embargadas	215 unidades	43.000 kg	R\$2.150.000,00

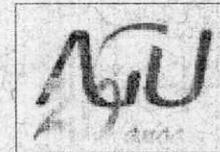
## 5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Em face do interesse público subjacente e com arrimo nos princípios da prevenção, precaução e da cautela qualificada, os quais são a base de sustentação do Direito Ambiental, mister a inversão do *onus probandi*, como instrumento para assegurar a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial, atinente à tutela do meio ambiente, cuja demanda envolvem questões probatórias complexas.

Calha frisar que não é só do órgão do Ministério Público o interesse em que haja inversão do ônus da prova, mas também o é do Poder Judiciário com escopo de bem apreciar a "*res in iudicio deducta est*" conforme destinatário que é o(a) juiz(a) da prova.

Com efeito, o art. 90 do Código de Defesa do Consumidor consigna, expressamente, que se lhe aplique os dispositivos em sede de ação civil pública. Havendo verossimilhança nas alegações do *Parquet*, o legislador lhe conferiu a prerrogativa de que possa fazer com que os réus tenham que provar que a ação ministerial não tem fundamento legal.

Nesse contexto, transfere-se para o poluidor (poluidor-pagador – responsabilidade objetiva – art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), na cadeia de produção da atividade degradante, o encargo de provar que sua conduta é legítima e em consonância com a legislação ambiental, demonstrando que a aquisição de gado de propriedades rurais irregulares, em descumprimento de diversas normatizações e comandos legais, seriam totalmente isentas de qualquer contribuição para a

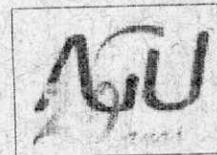
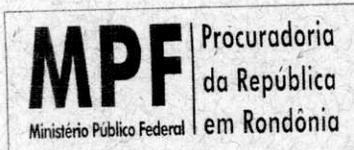


ocorrência de aumento e/ou manutenção: a) do desmatamento do Patrimônio Nacional, circunscrito nos limites políticos do Estado de Rondônia; b) da redução de pessoas à condição semelhante a de escravo. Tudo isso sob pena de responder objetivamente, mediante simples constatação desse danos e nexos causal.

Portanto, aquele que cria, contribui ou assume o risco tem o dever de reparar e evitar os danos causados ao meio ambiente advindos de sua conduta. Assim, deve-se recorrer, por analogia, ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, tendo o magistrado o "poder-dever" de, no caso concreto, inverter o ônus da prova, não somente em prol dos autores, mas da sociedade, que tem o direito de saber se há, ou não, vícios no consumo de produtos bovinos e possíveis danos ao patrimônio ambiental e descumprimento da tutela trabalhista.

Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a inversão do ônus da prova em lides em que se discute dano ambiental. Ao interpretar o dispositivo retro c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugando-os com o princípio da precaução, a Corte Superior entendeu pela viabilidade da inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor o ônus de demonstrar que sua atividade não é danosa ao meio ambiente. Nesse sentido, as seguintes ementas:

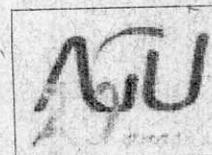
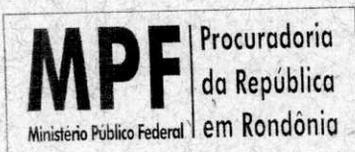
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - **Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.** III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS.



Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009 – grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo. **2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.** 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (ope iudicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial,

conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo). **6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita **aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva"** (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009). **8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.** 9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal

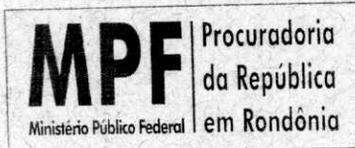


e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008). 10. Recurso Especial não provido. (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. **Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia.** 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. **Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.** 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Desse entendimento comunga o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme *decisum* por unanimidade proferido pela Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência que se assentou nesta Corte vem prestigiando o disposto na Lei nº 8.078/90, a fim de confirmar a competência da Justiça Federal, na via da ação civil pública, ainda que o suposto dano tenha ocorrido em local onde não haja Vara Federal (AG nº 1998.01.00.058612-0/TO, Rel. Juiz Olindo Menezes, AG nº 1997.01.00.024664-9/BA, Rel. Juiz Cândido Ribeiro e AG nº



1997.01.00.02849-3/RO). 2. Seguindo esta orientação, a competência funcional estabelecida no art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública, que prevê como competente o foro do local do dano, foi alterada pela Lei nº 8.078/90, em seu art. 93 (Código de Defesa do Consumidor), que ressalvou a competência da Justiça Federal, em qualquer hipótese e em harmonia ao que preceitua o art. 109, I, da CF/88. 3. Figurando o Ministério Público Federal e/ou qualquer das entidades enumeradas no citado dispositivo constitucional como demandantes, a competência da Justiça Federal decorre da interpretação sistemática do art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública com o parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal, eis que tais entes não podem litigar, sem expressa autorização constitucional, no âmbito estadual, da alçada exclusiva do *Parquet* local e dos demais entes públicos estaduais. 4. Sobre o tema, o Pleno do eg. STF já decidiu que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações civis públicas, de interesse da União, ainda que o foro do local do dano não seja sede de Vara Federal. **5. Não prospera a pretensão de descabimento da inversão do ônus da prova por inaplicabilidade das disposições da Lei nº 8.078/90 às ações civis públicas de natureza ambiental, pois como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, cabe ao empreendedor demonstrar que o empreendimento não é danoso ao meio ambiente como apontado na inicial da ação civil pública.** 6. Agravo regimental improvido. [TRF1, AGA 0036195-38.2008.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.154 de 13/11/2009]

Não há dúvida quanto à possibilidade de inversão do ônus probatório nas lides ambientais, em especial neste caso que alberga também outros interesses difusos, a dignidade da pessoa humana e o direito de informação ao consumidor.

Frisa-se, Excelência, que aqui se pleiteia a inversão do ônus da prova não em razão da hipossuficiência das partes – no caso dos Ministérios Públicos –, mas sim em razão da verossimilhança das alegações dos autores, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC. A verossimilhança das alegações repousa no fato de que, neste caso concreto, os ilícitos ambientais, que levaram ao embargo das fazendas de pecuaristas fornecedores do frigorífico réu, foram constatados por



agentes públicos (servidores do IBAMA), no exercício de seu *munus* público. Tais agentes praticaram atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade, apenas suscetíveis de serem desconstituídas mediante prova robusta, a ser produzida pelo réu, da legalidade socioambiental das atividades de seus fornecedores.

Destarte, diante da verossimilhança das afirmações dos autores, com respaldo no farto conjunto probatório já existente, a fim de proteger o interesse público, o meio ambiente, direitos do trabalho e do consumidor, é perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova, a qual pode ser deferida a qualquer tempo antes da sentença, incumbindo, assim, ao frigorífico demandado o ônus de provar a regularidade da origem de seu produtos bovinos.

## 6. PEDIDOS.

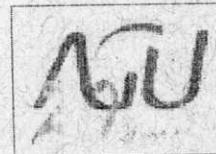
Em face de todo o exposto, tendo sido cabalmente demonstrado que o frigorífico réu, ao comercializar ou abater gado proveniente de fazendas com graves passivos ambientais e sociais, contribui para o desmatamento da Floresta Amazônica e a exploração do trabalho escravo, os autores requerem:

I. autuação do feito e a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação; sob pena de revelia;

II. a condenação do frigorífico réu, mediante cominação de *astreintes* (sugere-se multa de R\$5.000,00 por cada animal com origem ilegal abatido ou comercializado), em obrigação de NÃO FAZER, consistente em não abater, comercializar, comprar, permutar, receber em doação, processar industrialmente, vender, ou doar produtos bovinos que tenham origem em:

II.1 áreas embargadas por quaisquer órgãos pertencentes ao SISNAMA (Ibama, ICMBio e Órgão Estadual de Meio Ambiente), nas quais não possa mais ser exercida atividade de exploração da pecuária, na forma da legislação aplicável, em razão de ato ilícito ambiental;

II.2 áreas de desmatamento ilegal que tenham dado origem à lavratura de auto de infração por parte de autoridade ambiental;



- II.3 áreas no interior de unidades de conservação, salvo se o Plano de Manejo da unidade de conservação admitir a presença de gado na unidade;
- II.4 áreas indígenas reconhecidas por portaria declaratória do Ministério da Justiça ou objeto de interdição por ato da Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI);
- II.5 fazendas ligadas a pessoas citadas no Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, nos termos da Portaria Ministerial nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II.6 áreas que tenham gerado ações penais ou civis pelo Ministério Público por exploração de trabalho análogo ao de escravo, invasão em terras indígenas, violência agrária, grilagem de terra ou ilícitos ambientais;
- II.7 empreendimentos agropecuários que não apresentem licença ambiental para o uso econômico da propriedade rural ou outro documento equivalente emitido por órgão ambiental competente, ou que não comprovem já ter solicitado do órgão ambiental a mencionada licença, estando seu pedido ainda pendente de decisão administrativa final;

III. a condenação do frigorífico réu, mediante cominação de *astreintes*, em obrigação de FAZER consistente em apresentar informação clara, na comercialização de todos os produtos bovinos, sobre a origem do produto, com a indicação de dados específicos sobre fazendas e produtores que forneceram material para o lote que está sendo comercializado.

IV. a condenação do frigorífico réu em obrigação de PAGAR indenização pelo dano moral ambiental e social coletivo gerado, a ser arbitrado por esse douto juízo, de acordo com a dimensão do dano e a recalcitrância da conduta do réu, e recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7347/1985, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo da multa administrativa imposta com base no art. 54 do Decreto nº 6.514/2008. Pede-se que o valor a ser arbitrado, a título de reparação pelo dano moral ambiental e social, não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilo de carne com origem ilegal comercializada



(correspondente a 10% da multa prevista no art. 54 do Decreto nº 6.514/2008), o que, considerando as transações irregularmente realizadas pelo frigorífico réu no ano de 2012, envolvendo a PMFmS JORGE ESCHAMPARINE no Município de Ariquemes, alcança o montante total de **R\$2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil reais)**

V. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, na forma da lei.

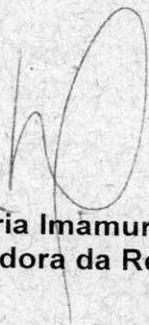
VI. a inversão do ônus da prova, com arrimo na verossimilhança das alegações.

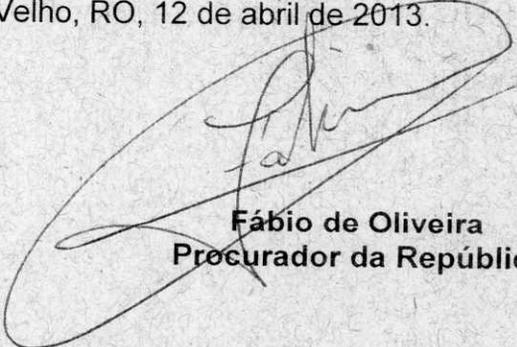
Protestam, ainda, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Seguem, em anexo a esta petição, cópia dos autos do Inquérito Civil Público n. 1.31.000.001060/2009-64, em trâmite na Procuradoria da República em Rondônia.

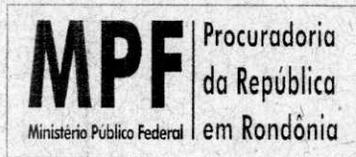
**Dá-se à causa o valor de R\$2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil reais)**

Porto Velho, RO, 12 de abril de 2013.

  
Walquiria Imamura Picoli  
Procuradora da República

  
Fábio de Oliveira  
Procurador da República





*[Handwritten signature]*  
**Reginaldo Pereira da Trindade**  
Procurador da República

*[Handwritten signature]*  
**Bruno José Silva Nunes**  
Procurador da República

*[Handwritten signature]*  
**Aluildo de Oliveira Leite**  
Promotor de Justiça

*[Handwritten signature]*  
**Sergio de Souza Costa Gonçalves Lins**  
Procurador Federal IBAMA

*[Handwritten signature]*  
**Fabício Gonçalves de Oliveira**  
Procurador do Trabalho

*[Handwritten signature]*  
**Ailton Vieira dos Santos**  
Procurador do Trabalho

*[Handwritten signature]*